

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça especializada de defesa dos direitos do consumidor e do idoso, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos arts. 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal, no art. 25, IV, da Lei 8625/1993, nos arts. 1º, II, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e no art. 74, I, da Lei 10741/03, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília (DF) e com filial em Curitiba (PR), inscrita no CNPJ sob [REDAZIDA] as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS:

Instaurou-se em 26 de setembro de 2013 no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça - Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor e do Idoso da comarca de Londrina-PR, em virtude de

representação formulada por usuária do Plano de Saúde Cassi e demais documentos encaminhados pelo PROCON, o procedimento preparatório de nº MPPR-0078.13.000394-6, que segue na íntegra em anexo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades cometidas pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, ora ré, operadora de planos/seguro de saúde, quanto aos **reajustes de mensalidades por mudança de faixa etária dos segurados ao completarem 66 (sessenta e seis) anos de idade.**

Entre os documentos encaminhados, constata-se que é padrão da ré reajustar, de forma desarrazoada, a mensalidade de seus usuários após completarem 66 (sessenta e seis) anos, o que configuraria prática ilegal nos termos do artigo 15, §3º da Lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), que **prevê a vedação da discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.**

Visando instrumentalizar o referido procedimento, inicialmente foi expedido ofício à ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI para que prestasse esclarecimentos a respeito das razões da cobrança dos reajustes aos consumidores idosos, a despeito da norma protetiva esculpida no Estatuto do Idoso.

Em resposta, a operadora de saúde informou, entre suas razões, que é entidade assistencial, sem fins lucrativos, que atua com o objetivo de prestar assistência à saúde aos seus associados, respectivos dependentes e participantes externos, conforme previsto em seu Estatuto Social. Informa que opera dois tipos de planos de saúde (i) Plano de Associados – patrocinados pelo Banco do Brasil e exclusivo para funcionários do Banco do Brasil e familiares, que não sofre reajustes pois seu custeio se dá a partir de contribuições mensais dos associados e do Banco do Brasil em percentual fixo sobre os proventos dos funcionários, e a atualização das contribuições para o Plano de Associados acompanha o aumento salarial do

empregado; (ii) Plano CASSI Família – não patrocinado pelo Banco do Brasil e destinado aos participantes externos do quadro de associados da CASSI.

Assevera que o Plano Cassi Família já é operado pela ré antes da Lei nº 9.656/98, não estando sujeito a essa regulamentação, e que todos os planos têm suas mensalidades reajustadas por ocasião do aniversário do plano, por alteração da idade (mudança da faixa etária) e/ou por mudanças na economia do país que afetem os custos do plano, com base no reajuste técnico atuarial e pela variação da FIPE/Saúde no período, conforme expressamente previsto nos contratos firmados.

As justificativas acima mencionadas pela empresa requerida não se coadunam com a legislação relativa à proteção dos idosos, bem como com a legislação consumerista, conforme se explanará nesta exordial, o que faz exsurgir o interesse de agir para a propositura da presente ação civil pública.

No intuito de instruir o Procedimento Preparatório foi tomado declarações da Gerente do Plano Cassi em Londrina, Sra. Simone de Andrade que, em síntese, afirmou que *“no que diz respeito à reclamação da consumidora ALICE HIRAIWA, que foi a primeira reclamação apresentada nesta Promotoria de Justiça, a declarante informa que o contrato firmado com a mesma é bastante antigo, antes mesmo da promulgação do Estatuto do Idoso, e por esta razão a empresa entende que o dispositivo do artigo 15, § 3º, daquela Lei Federal, não se aplica à referida consumidora; QUE nos contratos recentes, firmados após o Estatuto do Idoso a empresa CASSI já obedece a legislação, não realizando reajustes pela diferença de faixa etária, sendo a última realização de reajuste por faixa etária quando o consumidor atinge 59 (cinquenta e nove) anos (...)”* (fls. 96).

A empresa ré juntou ao procedimento documentação referente as reclamações junto ao órgão do PROCON Londrina para questionar os índices de reajuste aplicados aos seus respectivos contratos de plano de saúde.

Considerando a reticência da referida seguradora em cumprir o estabelecido na legislação correlata aos direitos dos consumidores e idosos, propõe-se a presente ação na esperança de que o Poder Judiciário afirme a função de guarda da Constituição e das leis, *in casu*, a proteção da coletividade de consumidores idosos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O serviço prestado pela ré se insere no contexto do direito social fundamental à saúde.

Por esse ponto de vista, ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, atribuindo-lhe também a defesa dos interesses sociais¹ e individuais indisponíveis, conforme determina o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Em consonância a tais finalidades, também estabeleceu o constituinte originário entre suas funções institucionais a de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colacionamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

¹ Dentre eles o direito à saúde, conforme o artigo 6º da Constituição Federal.

A seguir, o texto constitucional expressamente qualifica como “de relevância pública” os serviços de saúde, conforme prevê o art. 197:

Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), em seu artigo 25, IV, “a”, também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos **consumidores**. Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos coletivos em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - ao consumidor;

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público

Outrossim, albergando a atuação deste *Parquet*, reza o art. 74, I, do **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10741/03:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a **ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;**

Mister trazer a baila, ainda, o escólio de Hugo

Nigro Mazzilli:

(...) E em matéria de interesses transindividuais do consumidor? Tem o Ministério Público algum papel?

(...) Por primeiro, é irrelevante tenha a Constituição omitido referência à defesa de interesses individuais homogêneos pelo Ministério Público, pois que essa expressão só foi cunhada pelo legislador nacional quando da edição do CDC, ou seja, quase dois anos depois da Lei Maior. Por isso, é óbvio que o inc. III do art. 129 da Constituição empregou a expressão “interesses difusos e coletivos” no sentido lato, que era aquele que lhe emprestava a doutrina da época. Em segundo lugar, quando a Constituição comete ao Ministério Público a defesa de “interesses sociais e individuais indisponíveis”, não lhe está tolhendo, em tese, a possibilidade de zelar por interesses individuais homogêneos. Com a norma do caput do art. 127, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos, e os individuais só quando indisponíveis; assim quando interesses individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tenha suficiente abrangência ou relevância, sua defesa coletiva assumirá inegável caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público. A nosso ver, a resposta à indagação acima formulada – sobre quando o Ministério Público agirá em defesa do consumidor – dependerá do tipo de interesse a ser defendido ou do tipo do pedido a ser formulado.

Senão vejamos.

A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade.

Assim, se a defesa de interesse coletivo individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. (...) Não se exige a indisponibilidade do interesse nem a hipossuficiência econômica dos lesados; para que sua defesa seja assumida pelo Ministério Público, exige-se apenas que tenha ela relevância social.

Na defesa de interesses apenas individuais, justificar-se-á a intervenção da instituição ministerial quando a questão disser respeito à saúde, educação ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social. (A defesa de interesses difusos em juízo. 20ª ed. Saraiva, 2007, p. 168-170 – grifo acrescido)

No presente caso, o Ministério Público age em defesa de direitos coletivos em sentido amplo titularizados por uma coletividade

determinada ou determinável de pessoas que foram prejudicadas, ligadas entre si por uma **origem comum**, haja vista a abusiva e ilegal cláusula de cobrança diferenciada de mensalidades em razão do fator idade, e com objeto perfeitamente divisível, ou seja, direitos individuais homogêneos, consoante termos do art. 81, § único, III, e 82, I, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público

Vê-se, assim, que **a origem do direito discutido nos autos é comum a todos os titulares** e, por esta razão, se autoriza a defesa coletiva. A esse respeito, discorre Ada Pellegrini Grinover:

“Na verdade, as ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos não se limitam, no ordenamento brasileiro, à ação de responsabilidade civil por danos coletivamente causados, sendo sua aplicação ampla do que a contida no Capítulo II do Título III, CDC. Mas é neste capítulo que se encontra a regulamentação das class actions for damages, ou seja, das ações civis de responsabilidade pelos danos sofridos por uma coletividade de indivíduos. **Objetivam tais ações a reparação, por processos coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores**, numa adaptação dos esquemas da class action, de idêntica destinação, às categorias de Direito Processual romano-germânico, com particular atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Direito de Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Universitária, 2004, p. 867)

“Também incumbe ao Ministério Público proteger os interesses individuais, desde que homogêneos e tratados coletivamente, na forma do inc. III do parágrafo único do art. 81 do código” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Direito de Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Universitária, 2004, p. 817).

Por óbvio, o resultado real da violação pode ser diferente para cada titular (objeto divisível), pois cada usuário das operadoras de saúde pode ter sofrido prejuízos distintos decorrentes da cobrança indevida dos reajustes, de sorte que o dano individualmente considerado será oportunamente apurado em **liquidação de sentença** a ser promovida pelos lesados, a teor do que dispõem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se, portanto, que embora sejam direitos essencialmente individuais (cada segurado deve ser ressarcido na medida dos danos sofridos pela cobrança), **texto expresso de lei** concedeu **tratamento processual coletivo** em razão de sua **origem comum**, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa.

Nesse sentido, colhe-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“o argumento de que ao MP não é dada a defesa de direitos individuais disponíveis não pode ser acolhido porque em desacordo com o sistema constitucional e do CDC, que dá tratamento de interesse social à defesa coletiva em juízo. O *parquet* não pode, isto sim, agir na defesa de direito individual puro, por meio de ação individual. **Caso o interesse seja homogêneo, isto é, de origem comum, sendo defendido coletivamente (CDC 81 par. ún. III), essa defesa pode e deve ser feita pelo Ministério Público (CDC, 82, I, por autorização da CF 129 IX e 127 *caput*)**” (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: RT, 2001).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) também se manifestou nessa linha, no julgamento do RE 163.231/SP, em que se estabeleceu que no gênero “interesses coletivos”, ao qual o art. 129, III, da

CF faz referência, se incluem os “interesses individuais homogêneos”, cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público:

“Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *strictu sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, **que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.**” (Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.06.2001).

Patente, pois, a legitimidade e o interesse do Ministério Público para atuar nesta demanda, **sobremaneira em razão do interesse coletivo envolvido nos autos, resultado da presença nos contratos de planos de saúde de cláusula de reajuste ilegal.**

Nesse ínterim, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 51, §4º, que “*é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao **Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.***”

É útil ainda anotar que a tutela coletiva na presente ação mostra-se plenamente eficiente. É que, caso não fosse ajuizada a presente ação civil pública, diversas ações poderiam se multiplicar no judiciário local, gerando insegurança às relações jurídicas a serem construídas entre os interessados, bem como gerando o risco de decisões contraditórias entre si.

3. DO MÉRITO

A questão que se coloca nesta ação cinge-se, a saber, se a norma estatuída pelo artigo 15, §3º do Estatuto do Idoso, ao dispor que “*é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela*

cobrança de valores diferenciados em razão da idade", pode incidir sobre os contratos de planos de saúde pactuados antes de 1º de janeiro de 2004, data de início da vigência do aludido Estatuto.

Verificou-se durante o transcurso do procedimento preparatório a relutância da seguradora ré em adequar os contratos antigos à novel legislação prevista no Estatuto do Idoso, por entenderem que tal medida violaria a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, além de legislação positivada anteriormente ao Estatuto do Idoso.

Todavia, este entendimento não merece ser acolhido, tendo em vista que o art. 15, §3º do Estatuto do Idoso é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes, dotado de eficácia imediata aos contratos de trato sucessivo e impõe aos contratantes o dever de adequação aos seus preceitos, conforme posicionamento jurisprudencial amplamente majoritário sobre a matéria.

3.1 DA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA AOS CONTRATOS DE TRATO SUCESSIVO

O novo Código Civil, em vigor a partir da promulgação da Lei n. 10.406/2002, traz em seu bojo o princípio da função social dos contratos, ao dispor em seu artigo 421 que *"a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*.

Desse modo, o princípio basilar dos contratos (autonomia da vontade) referente à capacidade volitiva das partes que, mediante acordo de vontades, têm a faculdade de estipular livremente o que bem lhes convier, esbarra, e sempre será limitada, na **ordem pública** e nos

bons costumes, já que a ordem pública é reflexo dos interesses da coletividade que fixa as bases jurídicas.

Portanto, a vontade das partes sempre será subordinada ao interesse coletivo:

“O que ocorreu, crescentemente, ao longo do século XIX, e, mais acentuadamente, nesse século XX, é que, mesmo no âmbito do contrato clássico ou tradicional, **aumentou o espectro das normas de ordem pública**, e, por isso mesmo, correlatamente, **diminuiu o âmbito da livre manifestação dos contratantes**. Pode-se acentuar que a razão em decorrência da qual aumentou o espectro das normas de ordem pública foi, precisamente, a falência, aos olhos da sociedade, do modelo clássico ou tradicional, na sua originária (início do século XIX) e absoluta pureza. Desta forma, o que se verificou, mesmo em sede do contrato tradicional, foi a modificação paulatina – sem o desaparecimento da autonomia da vontade – do caráter intensamente dispositivo das regras atinentes aos contratos, passando a aumentar o número de **regras imperativas**” (ALVIM, J. M. *Direito Privado – Coleção Estudos e Pareceres*, São Paulo: RT, 2002, v. II, p. 109).

Como bem observa José Lopes de Oliveira:

“visando a impedir a exploração do mais fraco pelo mais forte, e os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico entre as partes, o Estado procura regular, **através de disposições legais cogentes, o conteúdo de certos contratos, de modo que as partes fiquem obrigadas a aceitar o que está previsto na lei, não podendo, naquelas matérias, regular diferentemente seus interesses**”.

O legislador do novo Código Civil albergou ainda mais essa concepção quando disse em seu artigo 2.035 e parágrafo único o seguinte:

*"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, **mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam**, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. **Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.**" (grifo nosso)*

Da mesma forma, adotando-se a expressão “nenhuma convenção”, o legislador impõe a todos os negócios jurídicos, celebrados antes ou após a entrada em vigor do novo Código, a fiel

observância dos seus preceitos de ordem pública, especialmente a função social da propriedade e dos contratos.

Não há corpo legislativo que efetive melhor a função social dos contratos do que o Código de Defesa do Consumidor e a norma prevista no art. 15, §3º do Estatuto do Idoso, de maneira que os contratos que contenham cláusulas vedadas por tais diplomas não devem prevalecer.

Também não há dúvida de que o Estatuto é norma de ordem pública e interesse social, que impõe uma nova ordem pública econômica, à medida que limita a autonomia privada, visando uma finalidade maior, o benefício da sociedade que, no caso, se traduz na proteção do idoso.

Além disso, não se pode esquecer que o Estatuto nada mais fez do que concretizar princípios constitucionais que fazem parte do Estado de Direito, e que já eram consagrados muito antes da assinatura da grande maioria dos planos de saúde e, portanto, são a eles aplicáveis.

Assim, pelo exposto no parágrafo único do artigo supracitado, percebe-se que o legislador cuidou de vedar a prevalência de um contrato que contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código Civil para assegurar a função social.

Indo além, é preciso destacar que foi proferida sentença pela 7ª Vara Cível desta Comarca em Ação Civil Pública interposta por esta Promotoria de Justiça em face de Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico e Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina – Hospitalar, Autos nº 0041674-12.2011.8.16.0014, cuja matéria cinge-se ao exame da nulidade de cláusula contratual firmado entre as rés e os beneficiários de planos de saúde que previa aumento de 100% no valor das mensalidades, caso o usuário (titular e/ou dependente) atingisse 60 (sessenta) anos de idade, sendo que da íntegra da r. decisão se extrai:

“Com efeito, referida disposição conflita com os princípios e regras previstos no CDC, em especial com o artigo 51, incisos IV, X e XV, e § 1º,

dessa Lei, os quais reconhecem a impropriedade/abusividade da elevação da mensalidade por implemento de idade.

Sem dúvida, a incidência de referida cláusula importa em aumento excessivo das prestações, comprometendo o equilíbrio contratual, essencial nas relações de consumo (artigo 4º, inciso III, do CDC), em manifesto detrimento do consumidor.

Vale ressaltar, outrossim, que não há nos autos, em termos atuariais e/ou contábeis, nada a alicerçar a aplicação dessa majoração, o que revela indícios de aumento aleatório e desprovido de justificativa, em prejuízo do consumidor, agravado pelo fato de que as prestações, conforme documentos acostados aos autos, já vinham sofrendo reajustes periódicos com base em padrões objetivos.

(...)

Repita-se: os fornecedores, a exemplo do que ocorre nos contratos de seguro de veículos, deveriam ter arquivado dados técnicos e científicos que justificassem o aumento das parcelas mensais pelos serviços prestados; e mais: estes documentos, estas informações deveriam ser “transparentemente” veiculadas aos consumidores, a fim de que detivessem ciência integral, de todas as peculiaridades, circunstâncias e contingências que norteiam o vínculo contrato em exame. Nesta conformidade, se isto não ocorreu, houve violação às disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor, o que justifica sua nulificação nesta fase.

De se considerar, ainda, que a variação de valores de forma abrupta e de tamanho relevo, em tese, inviabiliza ou, ao menos, dificulta sobremaneira a manutenção do contrato por parte do segurado.

Não bastasse isso, o aumento em questão colide frontalmente com as disposições previstas no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, artigo 15, § 3º), norma de ordem pública com forte alicerce Constitucional (artigos 5º, inciso XXXII; 170, inciso V; e art. 230, da CF/88), e, portanto, dotado de aplicação imediata ao caso, especialmente por se tratar de relação de trato sucessivo e de execução continuada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê

reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Da leitura das razões expedidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AgRg no REsp 533.539/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇÁVES, Quarta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe08/03/2010).

“Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. – O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. – Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contratos de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. _ Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em que foi contratada. – O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. – Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária – de

60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. – Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 989.380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008)”.

(...)

A jurisprudência pátria, a propósito, já sedimentada neste sentido, aponta, no caso, para aplicação do princípio da especialidade, certo que a legislação específica sobre o assunto não pode ser preterida, unicamente, por força de critério temporal. Em caso similar, observe-se:

COMARCA DE LONDRINA – 3ª VARA CÍVEL. APELANTE: UNIMED DE LONDRINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. APELADO: WALTER GARCIA DOMINGUES E OUTRO. RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO E DA LEI Nº 9.656/98. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Estatuto do Idoso incide imediatamente nas relações jurídicas pactuadas anteriormente à sua vigência, pelo princípio da especialidade. Ademais, é vedada a discriminação do idoso em razão da mudança da faixa etária, devendo ser considerada nula a cláusula que impõe valores diferenciados. 2. São nulas as cláusulas do contrato que permitem vantagem indevida à operadora do plano de saúde, tais como a possibilidade de modificação unilateral dos preços e a estipulação de reajuste,

sem qualquer informação prévia ao consumidor acerca dos critérios a serem utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR – 10ª C.Cível – AC 938005-4 – Londrina – Rel.: Jurandyr Reis Junior – Unânime – J. 16.08.2012)

É inválido, ainda, o argumento pela aplicação do art. 35-E, da Lei nº 9.656/98, já que, mesmo para os contratos, em tese, por ela regidos, está suspensa a eficácia do dispositivo, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931. Senão:

RECURSO ESPECIAL – PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE DAS MENSALIDADES – CONTRATO ANTIGO – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO § 2º DO ARTIGO 35-e DA LEI Nº 9.656/98 PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *O c. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, em sede de medida cautelar, determinou a suspensão da eficácia do § 2º do artigo 35-E da Lei n. 9.656/98, que autorizava aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias devida pelo segurado, independentemente da data da celebração do contrato, desde que aprovado pela ANS.*

2. *Recurso improvido.*

(REsp 1196965/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/05/2012).

Diante dessas considerações, conclui-se pela nulidade da cláusula impugnada, especialmente porque está em desacordo com os sistemas de proteção ao consumidor e ao idoso, conforme diretrizes firmadas no CDC e na Constituição Federal. Deve, em consequência, ser afastada a majoração ali prevista (100%), permanecendo, a título de reajuste, os critérios que vinham sendo empregados para tanto, restituindo-se aos beneficiários os pagamentos realizados em desacordo com essa decisão, nos termos do dispositivo.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a devolução em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, não está condicionada a existência de má-fé, possibilitando-se, noutro sentido, a devolução simples, na hipótese de erro justificável.”

Nesse mesmo sentido, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** vem reiteradamente posicionando-se favoravelmente à tese ora aduzida:

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO QUE VEDA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA LEI. DEMANDA EM PARTE ACLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. O Estatuto do Idoso veda a discriminação do maior de sessenta anos em planos de saúde, proibindo taxativamente o reajuste das prestações por faixa etária. **A norma, que regula um direito fundamental, tem aplicação imediata, incidindo sobre os contratos em curso e afastando, por conseguinte, o princípio da irretroatividade das leis como resultado dos postulados da proporcionalidade e da ponderação. Decretada a nulidade da cláusula, têm os autores direito ao reembolso em dobro daquilo que pagaram a mais, sem que se possa falar em prescrição.** Apelação provida em parte. (TJPR – 10ª C. Cível – AC 0627666-4 – Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios – Unânime – DJ: 03.12.2009)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PLANO DE SAÚDE REAJUSTE NAS MENSALIDADES EM VIRTUDE DE VARIAÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA SEGURADA QUE COMPLETOU 60 ANOS INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO CONFORME CDC CLÁUSULA ABUSIVA VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO VEDAÇÃO EXPRESSA ART. 15 § 3º DA LEI 10741/03 JUSTIÇA GRATUITA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. A cláusula impugnada estabelece a possibilidade de modificação unilateral do valor da mensalidade por parte do fornecedor, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e, por essa razão, ela é manifestamente abusiva. 2. **O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.** (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0725768-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 31.03.2011)

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO SE SAÚDE - REVISIONAL - CONTRATO DE EXECUÇÃO SUCESSIVA - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - POSSIBILIDADE - AUMENTO DA MENSALIDADE EM 164,91% EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - REAJUSTE DE R\$ 295,81 PARA R\$ 884,89 - IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - DESCONFORMIDADE COM O § 4.º DO ART. 54 DO CDC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A natureza do contrato permite a aplicação da nova lei sem afrontar o ato jurídico perfeito. Ademais, o**

Estatuto do Idoso e o CDC são normas de ordem pública e sua aplicação atende a comandos constitucionais de proteção à pessoa idosa e ao consumidor. 2. O contrato teve sua renovação automática (cláusula 19) em 30/06/2004, aplicando-se a referida Resolução 63 da ANS e o Estatuto do Idoso, que exclui qualquer majoração das mensalidades para os titulares sexagenários. 3. "A condição para não ter reajustes em razão da idade do titular ou do usuário do plano ou do seguro é apenas ter mais de 60 anos". (Bottesini e Machado) 4. Da análise do contrato (fs. 20-34) percebe-se que existem destaques em todo o contrato e uso de negrito em quase todas as cláusulas. 5. A indigitada cláusula 18.3 deveria estar em letras diferentes ou de cores diferentes para que o consumidor pudesse, a olho nu, identificar e analisar se adere ou não ao contrato, pois ninguém celebra negócios jurídicos contra seus interesses. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0320087-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2007)

Percebe-se, assim, que por se tratar de contrato de trato sucessivo, donde os direitos e obrigações ali dispostos são exercidos sucessivamente por tempo indeterminado, as leis de ordem pública, tais como o Estatuto do Idoso, por concretizarem garantias constitucionais (art. 230 da CF) e positivarem princípios e patamares éticos de combate a práticas reputadas abusivas, possuem aplicação imediata sobre estes contratos.

Dessa forma, nota-se que o Estatuto do Idoso, por ser considerado um preceito de ordem pública, não deve ser contrariado por contratos celebrados, conforme ficará mais bem delineado em linhas seguintes.

Ademais, outro ponto importante a se discutir sobre os contratos e princípios presentes no Código Civil de 2002 é justamente a boa-fé objetiva, instituto também vislumbrado, com bastante propriedade, pelo Código de Defesa do Consumidor.

O princípio da boa-fé sinaliza no sentido de que, quando da interpretação de qualquer cláusula contratual, a intenção das partes deve prevalecer sobre a declaração de vontade manifestada. Tal princípio encontra-se positivado no artigo 112 do CC Brasileiro, ao determinar que *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"*.

Pelo mesmo, as partes se direcionam a uma colaboração mútua representada pelo dever de agir com lealdade e com confiança, evitando cláusulas abusivas ou desleais.

Portanto, sob a ótica da boa-fé objetiva e da lealdade, não há que se falar em direito adquirido a uma prática reputada abusiva por norma de ordem pública, especialmente em contratos de trato sucessivo, cujos efeitos se protraem no tempo e podem penetrar no âmbito de vigência de uma nova lei.

E é exatamente nesse tema de aplicação das leis cogentes, como o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de trato sucessivo que a questão que se põe nesses autos deve ser interpretada:

“A grande questão que se colocou, tão logo entrou em vigor o Código do Consumidor, foi a de saber-se se a nova sistemática das chamadas “cláusulas abusivas” atingiria ou não os atos jurídicos praticados anteriormente. **E a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de normas de Direito Econômico, sua incidência é imediata, alcançando, sim, os contratos em curso, notadamente os chamados de “trato sucessivo” ou de “execução continuada”, em decorrência exatamente do caráter de normas de ordem pública.**” (Código de Defesa do Consumidor comentado pelo autores do anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004, p. 25-26).

“Desse modo, conforme bem fundamentado em sentença proferida em primeiro grau, **incidem as normas protetivas dos idosos no contrato em tela, o qual apesar de ter sido firmado no ano de 2003, encontra-se em plena execução atualmente e, portanto, deve ter sua interpretação adaptada às normas especiais posteriores, que, por se tratar de normas de aplicação cogente, sua incidência não se subtrai aos pactos firmados por particulares**” (TJPR - trecho do voto da Apelação Cível nº 725.768-7)

Orlando Gomes também assevera que:

“Outro princípio que sofre alteração frente à ordem pública dirigista é o da intangibilidade dos contratos. **Sempre que uma nova lei é editada nesse domínio, o conteúdo dos contratos que atinge tem de se adaptar às suas inovações.** Semelhante adaptação verifica-se por força de aplicação imediata das leis desse teor, sustentada com prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista.” (Direito Econômico, Saraiva, 1977, p. 59).

Atento a essa qualidade das normas que se revestem do atributo de ordem pública, deveria a ré adaptar os

contratos securitários em curso, ante a nulidade da cláusula que discrimina os segurados idosos por meio dos reajustes.

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor prevê um **dever de modificação de boa-fé dos contratos de longa duração (art. 6º, V)** sempre que uma de suas cláusulas implicar onerosidade excessiva ao consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

A cláusula que impõe reajustes abusivos por transposição da faixa etária acima dos 60 anos estabelece uma prestação excessivamente onerosa, notadamente por sua flagrante ilegalidade em face do Estatuto do Idoso. Referida cláusula é, portanto, nula, devendo as operadoras de saúde, a rigor, alterar os contratos a fim de adequá-los a legislação vigente.

Logo, se uma nova legislação, de ordem pública, prevê que o conteúdo de determinada cláusula contratual tornou-se ilegal, surge o dever de renegociação e cooperação do contratante mais forte (*in casu*, a operadora de saúde), visando à adequação do contrato segundo os ditames legais então vigentes, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, igualmente já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto abaixo colacionados, *verbis*:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere, à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. -

*Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n. ° 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. ° 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n. 9.656/98). **Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de, 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º ° de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido.(Resp 809329/RJ – Rel. Ministra Nancy Andrighi – 3ª Turma – DJ 25/03/2008)***

Por outro lado, ainda que se pudesse falar em ofensa ao ato jurídico perfeito – o que, absolutamente, não é o caso -, **isso não impediria o pleito presente, tendo em vista que nenhum princípio constitucional é absoluto, devendo-se, em cada caso, ponderar qual é o bem que se pode sobrepor ao outro.**

Princípios têm pesos diferentes nos casos concretos. O de maior peso é o que deverá preponderar, disso resultando que um princípio pode não prevalecer quando aplicado a um caso, mas ser fundamental em outro.

As cláusulas dos contratos de planos de saúde que justificam estes reajustes abusivos são, pois, ilegais e não

podem ser aplicadas, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso, posto que viola o princípio da função social do contrato, ao estabelecer para o idoso contribuição que se eleva com a idade, cabendo, desse modo, impor-se o disposto no parágrafo único do já citado artigo 2.035 do CC, que determina o afastamento do que estabelece o contrato se este contrariar preceitos de ordem pública.

Dessa forma, não há argumentos para se falar em ato jurídico perfeito, posto que, se o contrato afronta os princípios da dignidade humana, igualdade e até legalidade, o mesmo deve ser repudiado como um ato ilegal e, como tal, não deve prevalecer naquilo que afronta o ordenamento jurídico.

Sendo assim, a aplicação do Estatuto é imediata e atinge não só os contratos de planos de saúde futuros como também os passados, não só porque o Estatuto apenas aplicou ao caso específico dos idosos princípios constitucionais já existentes, como também por serem contratos de execução continuada, cujos efeitos se prolongam no espaço e no tempo. Tais contratos envolvem a prática dos mais variados atos entre as partes, além de versarem sobre fatos e condições futuras, que poderão ou não acontecer.

3.2 LEI 9656/1998 e RESOLUÇÃO 06/98 ANS x ESTATUTO DO IDOSO:

A operadora de saúde ré aduziu nos autos do procedimento preparatório que está submetida ao regramento disposto no art. 15, *caput*, da Lei 9656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), e no artigo 1º da resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU/ANS) nº 6 de 1998.

Segundo a ré, estes diplomas autorizam o reajuste de mensalidade para consumidores na faixa dos 60 (sessenta) anos, pois são anteriores ao Estatuto do Idoso.

Tais espécies normativas estão assim
dispostas:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1^o do art. 1^o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Art. 1^o Para efeito do disposto no artigo 15 de Lei 9.656/98, as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade do usuário e de seus dependentes, obrigatoriamente, deverão ser estabelecidas nos contratos de planos ou seguros privados a assistência à saúde, observando-se o máximo de 07 (sete) faixas, conforme discriminação abaixo:

- I - 0 (zero) a 17 (dezessete) anos de idade;
- II - 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
- III - 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos de idade;
- IV - 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade;
- V - 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade;
- VI - 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade;
- VII- 70 (setenta) anos de idade ou mais.

Todavia, este entendimento de que um suposto conflito entre esta legislação e Estatuto do Idoso legitima a manutenção dos reajustes para contratos anteriores a 2004 não merece ser colhido.

Primeiramente, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu artigo 2^o, §1^o, que a “**lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior**”, tornando o Estatuto do Idoso eficaz legalmente e socialmente.

Ademais, como é comum às leis de proteção ao hipossuficiente nas diversas relações jurídicas (ECA, CDC, CLT, EI, etc) que as normas deverão ser interpretadas de forma que beneficie o lado mais fraco da relação, *in casu*, o consumidor idoso.

Logo, acatar o equivocado entendimento de que o Estatuto do Idoso não se aplicaria aos contratos antigos viria

contrariamente à plena eficácia da determinação da lei, pois somente estariam protegidos os idosos que contratassem plano de saúde em data posterior a 2004, situação que tanto deixaria os idosos já segurados desprotegidos perante as determinações das operadoras dos planos, quanto significaria negar vigência ao §3º do art. 15 do Estatuto, legislação especial, que veio coibir a discriminação unilateral em razão da faixa etária.

Além disto, o Estatuto do Idoso também é prevalente sobre a Lei 9656/1998 não só sob o aspecto temporal, mas também por ser “lei especial” em relação a esta.

E sob o ponto de vista hierárquico, a resolução nº 06/98 do CONSU/ANS é “inferior” ao Estatuto do Idoso, já que lei ordinária e de ordem pública prevalece sobre resolução infra legal.

E de se ver, com relação ao tema específico dos planos de saúde, que o Estatuto do Idoso estabeleceu de forma categórica que as empresas de seguro saúde estão proibidas de reajustar as mensalidades dos referidos planos dos usuários com faixa etária a partir dos 60 anos (art. 15, §3º), razão pela qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que autorizam majoração dos valores pagos em razão dos usuários dos planos de saúde terem completado 60 anos, por serem contratos de **trato sucessivo cujos efeitos estão subordinados a eficácia imediata de norma de ordem pública, que revoga disposições legais anteriores com ela incompatíveis (LICC art. 2º, §1º)**.

Nesse mesmo diapasão, vale destacar que a Lei de Introdução ao Código Civil realça que na interpretação das normas deverá o juiz nortear sua atuação segundo os fins sociais a que ela se destina (art. 5º):

Art. 5. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por fim, a ré operadora de saúde alega que o cumprimento do quanto estabelecido no Estatuto do Idoso a todos os contratos implicaria desequilíbrio financeiro em suas receitas.

Ocorre que durante muitos anos os segurados outrora não-idosos cumpriram com sua obrigação de pagamento das mensalidades e demais reajustes, mesmo muitas vezes não necessitando de atendimento médico, isto é, não gerando despesas a serem cobertas pelas operadoras de saúde.

Vale frisar também que não pode a ré se furtar ao cumprimento da lei alegando que isto acarretaria prejuízo financeiro, sob pena de salvaguardar uma prática ilícita em detrimento de uma imensa coletividade de indivíduos injustamente lesados.

Ademais, existem alternativas que podem viabilizar o direito do idoso, sem onerar em demasia o contrato. Exemplos, até praticados por alguns planos de saúde, são a adoção de uma rede referenciada, negociando os valores da prestação de serviços; acompanhamento eficaz do consumo do usuário; investimento em sensibilização e motivação do usuário, conscientizando-o da importância de uma utilização responsável; cobrança ao Estado de órteses e próteses cobertas pelos planos de saúde em função da gratuidade insculpida no § 2º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, entre outras medidas que mitigam, em médio e longo prazo, o impacto nas contas.

O que não se pode tolerar é autorizar a prática abusiva por questões de ordem financeira que são contornáveis, especialmente se a parte a suportar os ônus da cobrança indevida é reconhecidamente vulnerável.

Conclui-se, por todo o exposto, pela necessidade da suspensão dos reajustes operados pela ré operadora aos consumidores idosos dos planos de saúde.

3.3 DA COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Devido à cobrança abusiva e coberta de ilegalidade praticada pela ré, deverá haver devolução em dobro aos consumidores do valores pagos à título de reajuste de mensalidade por transposição de faixa etária acima de 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 42 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável”. (Grifos Nossos)

Portanto, deve o ressarcimento em dobro ser feito diretamente aos consumidores, devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Acaso não seja possível averiguar o ressarcimento, devido à imensidão da massa de consumidores atingida ou mesmo por falta de habilitação dos consumidores, requer-se a aplicação do disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, com a execução destinada ao recolhimento ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, conforme dispõe nos seguintes termos:

“Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida”.

Faz-se necessário salientar que, uma vez declarada nula a cláusula abusiva que majora a mensalidade do consumidores idosos, **os valores cobrados a maior, ou seja, como resultado da aplicação do critério da faixa etária, devem ser restituídos aos consumidores a contar da vigência do Estatuto do Idoso (janeiro de 2004)**, sem que se possa falar em prescrição, visto que não se trata de pretensão de

ressarcimento de enriquecimento ilícito, mas, sim, do **efeito da decretação de uma nulidade (art. 182, CC), e as pretensões relacionadas à nulidade são, como se sabe, imprescritíveis.**

Logo, como a restituição não passa do efeito da incidência da sanção de nulidade, que **impõe às partes o retorno ao estado anterior**, a pretensão ao reembolso segue a mesma regra da imprescritibilidade.

Neste mesmo sentir, também como resultado da nulidade as prestações deverão corresponder ao valor do último reajuste ocorrido antes da vigência da Lei 10.741/2003, que entrou em vigor em janeiro de 2004, incidindo sobre esses valores apenas os demais reajustes determinados pela ANS e que não derivem de discriminação ao idoso.

3.4 DO DANO MORAL COLETIVO:

A reparação do dano moral difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

“Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

“Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de

que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Na hipótese dos autos, a conduta da operadora de saúde ré é particularmente reprovável, ao se valer da condição manifestamente hipossuficiente dos consumidores idosos a fim de auferir lucros a revelia dos preceitos legais e constitucionais que deveriam ser aplicados às relações negociais que regem suas atividades.

A proteção da pessoa idosa é objeto de capítulo a parte no texto constitucional, que prevê em seu artigo 230 que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”

Da mesma forma, o Estatuto do Idoso também destaca em seu art. 4º que “*Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*”

O Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 51, IV, estabelece serem “*nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com o princípio da boa-fé ou equidade.*”

Nesse contexto, o reajuste da mensalidade em virtude da mudança de faixa etária para os idosos imposta pela ré representa **inaceitável lesão coletiva aos valores de confiança e boa-fé objetiva, norteadores das relações de consumo**, haja vista que não se trata

de um simples pagamento a maior, pois, no mês seguinte ao que completaram 66 (sessenta e seis) anos, os consumidores idosos sofreram reajustes da ordem de **55,85%** em suas mensalidades, e quando completaram 70 (setenta) anos o reajuste foi de **23,32%**, o que muitas vezes compromete gravemente seus rendimentos, inviabilizando até mesmo a continuidade do plano.

Ademais, é preciso sublinhar que o caso em apreço não configura um dano de índole individual ou casuístico, e sim lesão a uma coletividade de indivíduos duplamente vulneráveis (consumidores e idosos) atingidos pela abusividade de cláusula do contrato de adesão.

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do “dano moral coletivo” e a possibilidade de sua reparação:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

“Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos...” (RIZZATO NUNES *in* “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, ao não adequar os contratos antigos aos preceitos do Estatuto do Idoso a ré causou lesão aos valores da boa-fé objetiva, da lealdade e correção, tirando vantagem para si em detrimento da parte contratante vulnerável, que não possui condições de averiguar se a cobrança a que está sendo submetido é abusiva ou não.

Portanto, não se trata de uma ação ilegal isolada, incapaz de gerar abalo moral ao indivíduo, mas de **um conjunto de repetitivas ações abusivas que, analisadas como um todo, acarretam o dano moral de índole coletiva, que deve ser reparado em atenção à função social-moralizadora da responsabilidade civil, sob pena de dar guarida à ilegalidade e à continuidade de práticas antijurídicas.**

Diante do exposto, inquestionável se afigura a ofensa ao patrimônio moral da sociedade.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico da empresa ré, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de chancelar e estimular o comportamento ora combatido.

Diante da gravidade da conduta ilícita e de todos os seus impactos, considerando não somente o potencial econômico das requeridas, mas como também a extensão dos danos que causaram, bem como a imensurável quantidade de indivíduos lesados, deve ser fixado valor mínimo de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** a título de indenização, que deverá ser recolhida ao **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**, instituído no Estado do Paraná pela Lei n.º 11.987 de 05 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.981, de 10 de maio de 2001, **que tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e outros interesses difusos e coletivos, e cuja arrecadação destina-se a aparelhar órgãos de defesa e promoção dos citados direitos coletivos.**

3.5 DA TUTELA ANTECIPADA

A Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, conferiu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, *verbis*:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, **antecipar, total ou parcialmente**, os efeitos **da tutela pretendida no pedido inicial**, desde **que, existindo prova inequívoca**, se convença **da verossimilhança da alegação e:***

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

***II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "** (grifos nossos)*

Comentando o instituto, o processualista Cândido Rangel Dinamarco sintetiza a contribuição essencial e qualitativa da antecipação de tutela ao nosso direito processual:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males do tempo no processo. " (in "A Reforma do CPC ", 2' ed., ver. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995)

Trata-se, como se vê, 'de realização imediata do direito, pois dá ao autor o bem da vida por ele pretendido, possibilitando a efetividade da prestação jurisdicional. Com a possibilidade de antecipação da tutela, presente prova inequívoca e convencido o Juiz da verossimilhança do alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa, de regra mediante expedientes meramente protelatórios à conclusão do processo.

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a antecipação de tutela são, portanto, como dispõe a lei processual: prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

Comentando esses requisitos, o então Juiz Federal Teori Albino Zavascki ponderou que:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que gera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que

haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado.: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança. Nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática: (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade"(Antecipação da Tutela, editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76, destacamos).

Na ação civil pública a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa-se a tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos 'lato sensu', bens de vida para toda a sociedade, como no presente caso.

Neste sentido, tem-se pronunciado a doutrina de Nelson .Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Néry, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, "o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. Ver Cornent. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º" (3ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149).

No caso ora posto *sub judice*, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos, senão vejamos.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos, comprovados por prova robusta presente nos autos do procedimento preparatório que instrui a presente.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial,

notadamente pelos fatos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria em exame, figurando clara a ilegalidade da cláusula que prevê os reajustes de mensalidade para os consumidores idosos de planos de saúde, haja vista preceitos legais pertencentes tanto ao Código de Defesa do Consumidor quanto à Lei n. 10.741/2003.

O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentando sobre os argumentos jurídicos anteriormente deduzidos, que já encontraram, inclusive, respaldo e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos alhures colacionados.

Outrossim, evidente o *periculum in mora* no caso em comento.

O dano irreparável justificador da concessão da liminar no presente caso se sustenta ao vislumbrar a necessidade de imediata suspensão dos reajustes das mensalidades dos planos de saúde dos consumidores com faixa etária superior a 60 anos, independentemente da data da contratação, haja vista que, além de ser patente a ilegalidade/abusividade de tais reajustes, o deferimento da liminar é uma forma de otimizar e dar eficiência a prestação jurisdicional, evitando-se, deste modo, a continuidade da ação ilegal por tempo indeterminado no transcorrer da marcha processual, aumentando a extensão dos danos causados e os riscos à sociedade e aos próprios idosos.

Ademais, evita-se também o ajuizamento de diversas demandas com o mesmo objeto e finalidade.

Por fim, as razões acima expendidas também servem de fundamento para a tutela liminar prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 84, §3º) e no Estatuto do Idoso (art. 83, §1º):

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.**

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Ministério Público vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer:

a) Seja deferido o pedido **LIMINAR** (CPC art. 273, CDC art. 84, §3º e Estatuto do Idoso art. 83, §1º) para o fim de determinar a empresa ré obrigação de não-fazer, isto é, **se abstenha imediatamente de aplicar quaisquer reajustes em razão da mudança de faixa etária para usuários ou dependentes de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos contratos de planos de saúde firmados a qualquer tempo, independentemente da data de celebração dos mesmos, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de crime de desobediência e multa pecuniária por descumprimento da tutela mandamental;**

b) Seja publicado edital no órgão oficial (CDC art. 94), a fim de que interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

c) Seja dada ciência aos autores das ações individuais em curso com mesma causa de pedir e pedido desta ação coletiva para que, se desejarem, requeiram a suspensão das respectivas ações no prazo de 30 dias, na forma do previsto

no art. 104 do CDC, sob a advertência que somente serão beneficiados por eventual êxito desta demanda coletiva no caso de optarem pela suspensão do curso das ações individuais;

d) Seja a ré citada na pessoa de seu representante legal, nos endereços que constam de sua qualificação, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de lhe ser aplicado os efeitos da revelia;

e) No **MÉRITO**, seja a presente demanda julgada procedente, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada requerida, para o fim de: **(i) declarar a nulidade das cláusulas contratuais dos contratos de adesão que preveem o reajuste da mensalidade para os consumidores idosos dos planos de saúde (Estatuto do Idoso art. 15 §3º e arts. 39, IV, V, 6º, V, 51, IV, e demais do CDC), independentemente da data da celebração dos contratos; (ii) condenar a empresa ré a restituir em dobro os valores pagos pelos consumidores idosos em razão da cobrança indevida (CDC arts. 39, V, e 42, §único), valores estes a serem apurados em futura liquidação de sentença; (iii) condenar a empresa requerida pelo dano moral coletivo causado ao grupo de pessoas atingidas pela cobrança ilegal, fixando o valor mínimo da indenização no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista o porte econômico da ofensora, a ser convertido ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal; arts. 13 e 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90;**

f) Protesta pela produção de provas documentais, testemunhais, periciais e outras admitidas em direito;

g) Em razão da verossimilhança das alegações, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei n.º 8078/90 (CDC);

h) A condenação da requerida nos ônus de sucumbência;

i) Atribui-se a causa o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, 25 de junho de 2014.

Miguel Jorge Sogaiar
Promotor de Justiça